

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DA TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Luiz Inácio Caribé Cincurá de Andrade¹

Resumo: O presente estudo objetiva apresentar aspectos de aproximação entre o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), com ênfase no artigo 373, §1º, e a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, notadamente da sua possível colaboração para a eficácia processual. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e qualitativa. Inicialmente o trabalho discorre sobre o vocábulo prova, suas definições, classificações e meios de prova legalmente reconhecidos pelo CPC/2015. Prossegue com o ônus da prova, comparando-a com a expressão obrigação, destacando distinções entre elas. Em seguida, é apresentado o tópico central do estudo: A Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, com um breve apanhado histórico do período político em que foram editadas as legislações processuais civis brasileiras. Continua com os modelos e sujeitos processuais. Destaca o artigo 373, §1º do CPC/2015 e realiza comparações com o artigo 333 do CPC/1973 e com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nas considerações finais o estudo realiza uma última reflexão sobre as possibilidades de uso da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova no processo civil brasileiro, considerando a existência de duas linhas de pensamento antagônicas: de um lado, a crítica ao poder discricionário ampliado do magistrado, o receio de decisões injustas; do outro lado, uma certa descrença quanto ao desafio de implantar uma nova dinâmica processual preconizada pelo Novo CPC, devido

¹ Bacharel em Direito (Faculdade Ruy Barbosa, 2017). Bacharel em Administração de Empresas (UNIFACS, 1991), Especialista em Administração Hospitalar (Centro de Pós-Graduação São Camilo, 2002), Mestre em Administração (Universidade Federal da Bahia, 2008).

às limitações multifatoriais do poder judiciário, à resistência em mudar a clássica prática forense e à excessiva carga processual gerada no Brasil.

Palavras-Chave: Prova; Ônus da Prova; Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

Abstract: The present study aims to present aspects of the approach of the New Code of Civil Procedure (CPC/2015) with emphasis on article 373, paragraph 1º, with the Dynamic Theory of Distribution of the Burden of Proof, especially of its possible collaboration for procedural efficiency. It is a bibliographical, descriptive and qualitative research. Initially, the paper deals with the word proof, definitions, classifications and means of proof legally recognized by CPC / 2015. It continues with the burden of proof and makes a comparison with the expression obligation, highlighting distinctions between them. Following is the central topic of the study, The Dynamic Theory of Distribution of the Burden of Proof, with a brief history of the political period in which Brazilian civil procedural laws were published. It continues with the models and procedural subjects. It highlights article 373, paragraph 1º of The CPC/2015 and makes comparisons with article 333 of CPC/1973 and article 6, VIII of the Consumer Protection Code (CDC). In the final considerations, the study makes a final reflection on the possibilities of using the Dynamic Theory of Distribution of the Burden of Proof in Brazilian Civil Procedure, considering the existence of two antagonistic lines of thought: on the one hand, the critique of the increased decision-making power of the magistrate and the fear of unfair decisions. On the other hand, there is a certain disbelief about the challenge of implanting a new procedural dynamic advocated by the New CPC, due to the multifactorial limitations of the judiciary, the resistance to change of classic

forensic practice and the excessive procedural burden generated in Brazil.

Keywords: Proof; Burden of Proof; The Dynamic Theory of Distribution of the Burden of Proof.

1 INTRODUÇÃO



art. 370 do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Tal previsão legal também estava presente no antigo Código de Processo Civil (CPC/1973), revogado, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Art.130. É claro que, para produzir as provas necessárias, alguém terá que assumir a responsabilidade de levantá-las.

Até mesmo um leigo ou um neófito no estudo do Direito, segundo Alves (2013), poderia imaginar que a prova cabe a quem alega, talvez pelo instinto de justiça que cada ser humano carrega dentro de si. O art. 333 do CPC/1973 contém esse direcionamento ao alegante, o autor da ação, aquele que apresenta o suposto fato constitutivo de Direito.

Parece muito simples conduzir a questão de produção das provas para fatos supostamente constitutivos de direito. Bastaria direcionar para o autor da ação tal papel e tudo estaria resolvido. Contudo, na prática, existirão situações em que tal regramento apriorístico poderá, ao invés de promover, dificultar a obtenção de esclarecimentos que permitam uma decisão convicta do magistrado.

A regra geral e absoluta do artigo 333 do CPC/1973 insere todo e qualquer alegante no papel central de apresentar provas, o que nem sempre é possível, pois, a depender do caso, teria o réu possibilidade muito maior de êxito no levantamento de

provas. Assim, diante de tal irracionalidade, só restava ao juiz cumprir o estabelecido no artigo 333: “o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (inciso II).

Não apenas o autor pode, pelas circunstâncias, ter grande dificuldade ou impossibilidade de produzir provas, na condição de alegante de fatos constitutivos para o processo. O réu, em fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, em alguns casos, também poderá estar sem condições de produzir provas que permitam defender-se adequadamente das acusações desferidas pelo autor.

Deste modo, percebe-se que qualquer das partes, autor ou réu, a depender do caso concreto, poderia ser vítima da armadilha construída pelo artigo 333 do CPC/1973. Por sua aplicação geral e absoluta, na prática, o referido artigo, em algumas situações, de acordo com Alves (2013), poderia estar inviabilizando o acesso à justiça. Entende-se com isso que o direito à ação estaria afetado indiretamente, pois, mesmo tendo a oportunidade de provocar a justiça a manifestar-se diante do caso concreto, sem, contudo, oferecer as condições probatórias mínimas para ter qualquer possibilidade de êxito no pleito, o suposto direito não poderia ser exercido como deveria, tornando-se um instrumento inócuo.

De certa forma, é possível enxergar, nesse contexto, um certo descaso com preceitos constitucionais atinentes aos direitos fundamentais, como o acesso à justiça, presente no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Com o início da vigência do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), o absolutismo de definir - *a priori* - o encargo de apresentar provas é relativizado no artigo 373, §1º, pois prevê também a possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele tradicionalmente atribuído às partes. A

única diferença entre os dois instrumentos é que o CPC/2015 inovou com o acréscimo do §1º, mas os incisos I e II permanecem iguais entre os dois CPC. Em ambos, o ônus da prova é atribuído ao autor, para fato constitutivo do seu direito (inciso I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II),

Bedaque (1997) afirma que o uso inadequado da técnica processual poderá levar o processo a consequências indesejadas. Desse modo, a distribuição dinâmica do ônus da prova apresenta-se como um caminho inovador para o processo de julgamento, estabelecendo novas possibilidades de atuação do juiz em prol da efetividade processual.

Diante do exposto, o presente estudo pretende apresentar aspectos de aproximação entre o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) - com ênfase no artigo 373, §1º - e a Teoria de Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, notadamente da sua possível colaboração para a eficácia processual.

Para cumprir tal propósito, na introdução é apresentada a problemática da definição estática do ônus da prova e a alternativa proporcionada pelo CPC/2015. O tópico 2 apresenta a justificativa pela escolha do tema, a motivação do pesquisador para desenvolver o trabalho. Em seguida, no tópico 3, insere-se a metodologia do trabalho, a maneira como foi desenvolvido. No tópico 4, Prova, é apresentado o sentido etimológico de prova, algumas definições, suas classificações, os meios de prova legalmente reconhecidos pelo CPC/2015. No tópico 5, Ônus da Prova, procura-se esclarecer o significado de ônus, comparando, em especial, essa expressão com o vocábulo obrigação, dada a aproximação das duas expressões, visando ao devido esclarecimento sobre as distinções entre elas. O tópico 6, A Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, é iniciado com um breve apanhado histórico do período político em que foram editadas as legislações processuais brasileiras da esfera civil. Em seguida são apresentados modelos processuais e o papel desempenhado

por cada um dos sujeitos processuais envolvidos. Prosseguindo, é dado destaque ao artigo 373, §1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), comparando-o com o artigo 333 do CPC/1973, com o intuito de melhor entender as mudanças que ocorreram em relação ao ônus da prova, a partir da vigência do novo CPC. Ainda no tópico 6, o presente estudo apresenta o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no que faz referência à análise da inversão e a sua aproximação com o artigo 373, §1º, do CPC/2015, apresentando posições doutrinárias contrárias: uma considerando que opera no referido artigo do CDC a inversão *ope legis*; e a outra, a inversão *ope judicis*. Por fim, o tópico 6 expõe o *modus operandi* da dinâmica da distribuição do ônus da prova dentro dos poderes instrutórios do juiz, apresenta o instrumento recursal cabível contra a decisão favorável à dinamização e algumas características do CPC/2015 que favorecem uma aplicação adequada da teoria, além de alguns exemplos reais da possibilidade de aplicação da teoria. O tópico 7, Considerações Finais, apresenta uma última reflexão sobre as possibilidades de uso da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova no processo civil brasileiro, considerando a existência de duas linhas de pensamento antagônicas: de um lado, o receio do subjetivismo, do poder discricionário ampliado do magistrado e o risco de decisões injustas; do outro lado, o desafio de implantar uma nova dinâmica processual, as limitações e resistências para realizar as mudanças preconizadas pelo Novo CPC na rotina do poder judiciário, devido à complexidade dos problemas do referido poder, de origem multifatorial.

2 JUSTIFICATIVA

Ter formação especializada no Direito é um caminho necessário ao profissional que pretende exercer bem a profissão, com um bom domínio de conhecimentos. Por outro lado, há alguns pilares de conhecimento importantes de serem alcançados,

independentemente da área específica de atuação do advogado. Entre esses pilares, inegavelmente o Direito Processual Civil tem papel destacado, dado o significativo universo de demandas que estão sob o seu domínio.

Deste modo, a convivência com a dinâmica processual faz parte do dia a dia, do cotidiano dos advogados, no acompanhamento e posicionamentos perante as demandas processuais. Entender como ocorre o processo de levantamento de provas sob orientação do juiz é conhecimento importante que deve ser alcançado, uma vez que tal dinâmica tem centralidade para o alcance de julgamento efetivo, justo.

Conforme exposto, compreender bem a perspectiva do magistrado na dinâmica de levantamento de provas contribui para uma atuação mais segura e disposta do advogado, servindo como elemento motivador. A visão clara da lógica e do regramento processual certamente amplia as possibilidades de êxito e melhora a autoestima do profissional que inicia o exercício da advocacia, motivando-o cada vez mais a ampliar a sua percepção da dinâmica processual.

Apesar da importância do tema em apreço, é notório que há poucos juristas com produção doutrinária sobre o tema, o que, de certa forma, também reflete na jurisprudência. Mas há um caminho aberto - com o Novo CPC - para se buscar aperfeiçoamento na aplicação da técnica da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova. Desvendar o novo, mesmo velho para o mundo, mas novo para o Brasil, é tarefa bastante motivadora, que exigirá estudos, intervenções e vivências a serem oportunamente registradas em novas publicações.

3. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e qualitativa, com a finalidade de apresentar aspectos de aproximação entre o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) - com ênfase

no artigo 373, §1º - e a Teoria de Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, notadamente da sua possível colaboração para a eficácia processual. O Trabalho é voltado para a busca de bibliografia existente sobre o assunto em estudo, sejam livros, relatórios de pesquisa, monografias, dissertações, teses, revistas especializadas, entre outros.

Uma pesquisa é descritiva quando tem a finalidade de descrever um determinado fenômeno, situação, contexto ou realidade que ainda não foi suficientemente estudado para ser explicado. Esse tipo de pesquisa é importante por-que pode dar origem a atividades investigativas posteriores direcionadas para a explicação dos fenômenos já descritos.

A pesquisa qualitativa é utilizada quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço para a interpretação. Conforme Lakatos; Marconi (2001, p.183) a pesquisa bibliográfica consiste em colocar à disposição do pesquisador tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre o assunto em questão. Acrescentam, ainda, que ela não se resume a uma “[...] mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”

O presente trabalho tem como pré-requisito a revisão dos principais trabalhos já realizados sobre o tema, o que possibilita a aquisição de conhecimento sobre contribuições científicas de pesquisadores e uma visão ampla do avanço do tema. Isto permite não apenas a planificação do trabalho, delimitação do problema, das hipóteses e dos objetivos, como também a comprovação de que uma hipótese constitui ou não um objeto de estudo. Diante disso, a pesquisa bibliográfica deve-se constituir numa atividade rotineira tanto para o pesquisador como para o profissional que precisa de atualização na sua área de trabalho e em assuntos que dizem respeito a sua vida pessoal e profissional.

4. PROVA

Para De Plácido e Silva (1967 *apud* CAGLIARI, 2012), o vocábulo prova tem a sua gênese no latim *probatio*, que decorre do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo de. Prova também significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Guilherme de Souza Nucci (2002 *apud* AVENA, 2015).

Contudo, cabe a ressalva, o verbo *probare* deriva de *probus*, que quer dizer bom, reto, honrado, “assim, pois, o que resulta provado é bom, é correto, poderíamos dizer que é autêntico; que corresponde à realidade. Este, e não outro, o verdadeiro significado do substantivo *probo* e do verbo provar: verificação ou demonstração de autenticidade”. ressalta Sentis Melendo (1979, p.33-34 *apud* AZÁRIO, 2006):

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. DE PLÁCIDO E SILVA (1967 *APUD* CAGLIARI, 2012, P.1.253)

Para Avena (2015, p.456), “prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinadas pelo juiz, visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

A prova não se limita a um fato processual. Para João Monteiro (1912 *apud* TEODORO JÚNIOR, 2012) a prova é, ainda, “[...] uma indução lógica, um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato provando, e é a própria certeza dessa existência”.

É inegável que a prova é de importância central para o processo de conhecimento. Enquanto o processo de execução dirige-se para a satisfação do direito do credor e opera sobre os bens, o processo de conhecimento utiliza as provas dos fatos alegados (objeto) para elucidar a verdade e apresentar a solução

jurídica para a demanda entre os litigantes. THEODORO JÚNIOR (2012)

Conforme Azevedo (2015), a prova pode ser vista de diversas acepções. A primeira, fontes de prova: são pessoas e coisas de onde provém a prova. A segunda, meios de prova: a técnica que extrai a prova da fonte e a insere no processo, iluminando progressivamente a verdade para o juiz poder enxergá-la. À medida em que aprecia os fatos remetidos pelas partes, o juiz poderá formar o seu convencimento. Vilela *et al* (2016) enfatizou que fontes de prova e meios de prova não têm o mesmo significado, doutrinariamente divergem, conforme acima explicado. Por último, a prova como resultado, um sentido subjetivo de entendimento, edificado pela cognição do juiz, face os fatos narrados e as provas apresentadas pelas partes no andamento do processo.

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) elenca como meios de prova, reconhecidos legalmente, o depoimento pessoal (Art. 385 a 388), a exibição de documentos ou coisa (Art. 396 a 404), a prova documental (Art. 405 a 429 e 434 a 441), a confissão (Art. 389 a 395), a prova testemunhal (Art. 442 a 463), a inspeção judicial (Art. 481 a 484) e a prova pericial (Art. 464 a 480).

Há também a prova emprestada, proveniente de outro processo, de utilização restrita, somente se a parte contra quem se pretende produzir a prova tenha integrado o contraditório na ocasião da produção da mesma. Deverá ser valorada como se fosse uma prova documental. Não é prova atípica. (VILELA *ET AL*, 2016)

Existem também meios de prova que não estão previstos em lei, mas são aceitos, segundo Vilela *et al* (2016), desde que tenham origem de meios idôneos e que não violem a moral, de acordo com o artigo 369 do CPC/2015. Contudo, há possibilidade de ser necessário produzir prova sobre um fato imoral por

meio de um meio moral, como a prova de uma coação, de uma violência, de má-fé, por exemplo. (LOURENÇO, 2015)

Vilela *et al* (2016) afirma que a Constituição Federal proíbe expressamente, de forma categórica e indiscriminada, a utilização de provas produzidas ilicitamente, as quais, se praticadas serão consideradas inexistentes.

Por fim, é importante não esquecer da prova negativa indefinida ou diabólica. A prova diabólica (*Probatio Diabolica ou Devil's Proof*) é uma prova excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. LOURENÇO (2015).

Outra situação que se afasta da prova diabólica é a prova negativa definida, possível de ser produzida, segundo Cabril; Cangussu (2012). Para os autores, é possível uma testemunha afirmar com convicção que não viu um réu cometer um crime (prova negativa definida, vinculada a uma situação específica), o que a afasta da *probatio diabolica*. Contudo, é praticamente impossível que a mesma testemunha afirme que o réu nunca cometeu um crime. Neste caso, de acordo com Cabril; Cangussu (2012), configura-se a prova negativa indeterminada ou diabólica, termo esse originário do Direito canônico, que previa poderes exclusivos do Diabo para apresentar um fato negativo.

A Teoria Estática de Distribuição do Ônus da Prova, praticada no antigo Código (CPC/1973), não apresentou alternativa para enfrentamento da prova diabólica, motivo pelo qual o Novo CPC (2015) permite a aplicação da Teoria de Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que, embora já utilizada, não estava positivada. VILELA *ET AL* (2016).

Ratificando as questões trazidas no presente tópico, Theodoro Júnior (2012) defende que o sistema de distribuição dinâmica do ônus da prova pode ser integrado ao direito positivo brasileiro, pois todos os meios legais e moralmente aceitos dele participam. Em acréscimo, o autor lembra que a presunção possui força como meio de prova (Código Civil, artigo 212, inciso IV).

Theodoro Júnior (2012) também afirma que está incluso entre os deveres da parte, no transcorrer da instrução da causa, “praticar o ato que lhe for determinado” pelo juiz, conforme o CPC/2015, artigo 379, inc. III.

O autor ainda alerta para uma possível consequência se a parte recusar-se, sem justificativa, a produzir prova ou esclarecimento a seu alcance:

Assim, se se ordena a uma parte produzir prova ou esclarecimento a seu alcance, e se esta, sem justificar a recusa, omite-se no cumprimento da ordem judicial, autorizado estará o uso de seu comportamento como indício, que juntamente com outros elementos de prova ou outros indícios já presentes nos autos, funcionará como elemento útil ao julgamento da causa. (THEODORO JÚNIOR 2012, p.450).

Por fim, Theodoro Júnior (2012) reconhece que é no terreno das provas indiciárias ou circunstanciais que a aplicação do dinamismo do ônus da prova produzirá melhor efeito. Contudo, ressalta que uma total inversão do ônus da prova, com quebra completa do sistema do direito positivo, não deve ser feita, sob o rótulo de distribuição dinâmica do ônus da prova.

Apesar de todo esforço para se produzir provas, utilizando os meios legais e moralmente aceitos, visando à elucidação dos fatos, é preciso reconhecer que é muito difícil, senão impossível, a integral e indiscutível reprodução dos fatos pretéritos em torno dos quais a lide transita, afirma Azevedo (2015).

Para o autor, em verdade, o que se alcança é uma representação parcial dos fatos, por consequência, uma representação parcial da verdade por meio da qual se chegará à mais próxima probabilidade dos fatos, isto é, o que possivelmente ocorreu ou quais foram ou são provavelmente os fatos.

Uma vez apresentada uma percepção abrangente do significado e alcance da prova, a ocasião - do presente artigo - se encarregará de restringir o sentido empregado: a prova como meio de permitir uma aproximação máxima possível da verdade dos fatos.

5. ÔNUS DA PROVA

Ao contrário do que o nome possa sugerir para um leigo, o ônus da prova não é uma obrigação, não é um dever, é um encargo que cabe ao litigante. O propósito é convencer o juiz de que os fatos alegados correspondem à verdade. LOURENÇO (2015).

O vocábulo ônus provém do latim *onus/éris* e está vinculado à noção de carga, peso ou fardo. Assim, relaciona-se ao interesse próprio, que, se preenchido, poderá beneficiar a parte que atender a esse encargo. Caso não atenda, poderá sofrer prejuízo processual decorrente da sua própria inércia, não se confundindo com punição arbitrada pelo juízo.

O ônus processual é classificado em perfeito e imperfeito, segundo Lourenço (2015). Conforme o autor, o primeiro acontece quando é inevitável o efeito jurídico nocivo que provém da decisão de não responder a um encargo processual, como quando a parte sucumbente não recorre e há materialização dos efeitos da coisa julgada. Haverá o segundo, afirma Lourenço (2015), quando o prejuízo possa acontecer, embora não necessariamente. É o que acontece quando a parte não consegue provar, e ao final, aquela prova que não foi produzida é apresentada pelo seu oponente e lhe aproveita.

O ônus é a subordinação de interesse próprio a outro interesse próprio, em oposto à obrigação, que é a subordinação de um interesse próprio a outro, de outrem. Ele não é um dever, porque o seu cumprimento não pode ser exigido por outra pessoa. Se refere à própria parte, em relação a si mesma, já que, se não produzir a prova, possivelmente não terá reconhecido seu direito ou aspiração. LOURENÇO (2015).

Em apropriada síntese, Augenti (2002, p.255 *apud* AZÁRIO, 2006) afirma que “[...] existe somente obrigação quando a inércia dá lugar à sanção jurídica (execução ou pena); entretanto,

se a abstenção do ato faz perder somente os efeitos úteis do próprio ato, temos a figura do ônus”.

O jurista e processualista colombiano Echandia (1974, p.138 *apud* AZÁRIO, 2006) construiu um resumo comparativo realçando as diferenças entre ônus e obrigação, que por certo contribui para um acréscimo de percepção das distinções entre essas duas acepções:

- a) a obrigação e o dever são relações jurídicas passivas, e o ônus é uma relação ativa, como o direito e o poder;
- b) na obrigação ou dever há um vínculo jurídico entre o sujeito passivo e a outra pessoa ou o Estado, o que não existe no ônus;
- c) na obrigação ou dever se limita a liberdade do sujeito passivo; já no ônus não existe tal limitação, conservando o sujeito completa liberdade para ordenar sua conduta;
- d) na obrigação ou dever existe um direito (privado ou público) de a outra pessoa exigir seu cumprimento, o que não ocorre com o ônus;
- e) o descumprimento da obrigação ou dever é um ilícito que ocasiona sanção ao passo que a inobservância de um ônus é lícita e, pois, não sancionável;
- f) por fim, o cumprimento da obrigação ou dever beneficia sempre a outra pessoa ou a coletividade, ao passo que a observância do ônus só beneficia ao seu sujeito; por isso pode-se dizer que aquele satisfaz um interesse alheio e este só um interesse próprio (sem que deixe de existir, no primeiro caso, um interesse próprio em liberar-se da obrigação ou dever, isto é, em adquirir a liberdade).

Como exemplo dessa distinção entre encargo e obrigação, contestar, reconvir ou provar não pode ser imposto ou compelido, pois é apenas um ônus - imperativo do próprio interesse – segundo Lourenço (2015), produzindo efeitos que somente atingem a esfera própria do indivíduo, como a falta de contestação, que ocasiona revelia.

Como a parte não tem obrigação ou dever de provar, o ônus da prova, por fim, resulta em um critério de julgamento para o juiz, na visão de Theodoro Júnior (2012): na ocasião em que for proferir sentença e não tiver recebido provas suficientes, ou mesmo não as tendo recebido, o que dificulta ou impede de

esclarecer os fatos controvertidos, como decidirá o juiz? Em geral, defende o autor, decidirá contra aquele a quem o sistema legal direcionar o ônus da prova, conforme estabelecido no artigo 373 do CPC/2015.

Indo de encontro ao amplo entendimento apresentado da prova como encargo para as partes, o artigo 396 do CPC/2015 estabelece poder o juiz ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, constituindo-se tal ônus da prova em uma obrigação.

Não importa quem seja o detentor do encargo, do *ônus probandi*. De acordo com Theodoro Júnior (2012), para que a prova possa ser útil e influencie na decisão judicial, precisa apresentar-se de forma completa e convincente sobre o fato relacionado ao direito em evidência, no processo. Há paridade entre a ausência de prova e a prova incompleta na sistemática processual do ônus da prova.

6. TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu no sistema jurídico brasileiro a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova. Ressalta-se que tal medida contribuiu para fortalecer direitos processuais fundamentais com o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, LOURENÇO (2015). Para entender melhor essa conquista, basta lembrar que as legislações processuais brasileiras anteriores jamais foram editadas durante regimes democráticos.

O CPC/1939, Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, foi editado durante o Estado Novo, lembra Lourenço (2015), um regime ditatorial comandado pelo Presidente Getúlio Vargas. Para se ter uma ideia da rigidez desse período, a Constituição Federal de 1937, que instituiu o "Estado Novo", retirou

a liberdade partidária, a independência entre os três poderes e o federalismo. Vargas determinou o fechamento do Congresso Nacional e criou o Tribunal de Segurança Nacional. Governadores passaram a ser nomeados pelo presidente; e prefeitos, pelos governadores. WIKIPEDIA (2016).

O CPC/1973, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi editado no período de governo do presidente Emílio Garrastazu Médici. Segundo a Wikipedia (2016), o referido governo foi o ápice do regime militar, período em que a liberdade individual e a manifestação política sofreram fortemente, já que a repressão estava fortemente aparelhada e ativa. Nesse contexto, segundo Lourenço (2015), o CPC/1973 passou por um processo legislativo de elaboração e aprovação de no máximo seis meses.

O CPC/1939 e o CPC/1973, em seus respectivos períodos de vigência, por terem suas edições produzidas durante regimes ditatoriais, centralizaram fortemente a dinâmica processual na figura do juiz, posicionando o jurisdicionado como um mero expectador. LOURENÇO (2015).

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei 13.105, de 16 de março de 2015, depois de cinco anos de tramitação nas duas Casas Legislativas, já na vigência do Estado Democrático de Direito, (2010-2015), foi sancionado e publicado.

Após esse breve apanhado histórico dos ambientes políticos à época da edição dos CPC, torna-se oportuno discorrer brevemente sobre a evolução dos modelos processuais.

Conforme Lourenço (2016), um dos primeiros modelos processuais foi o adversarial (dispositivo), caracterizado por uma disputa entre dois adversários (ex adverso) e a presença do órgão jurisdicional posicionando-se com certa passividade, porém com poder efetivo, pois deve decidir a lide. Nesse sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes.

O modelo inquisitorial atua mais centrado em realizar uma pesquisa oficial conduzida pelo órgão jurisdicional, estando

as partes a ele submissa. O que muda entre um modelo e o outro é que, no primeiro, a atividade processual é desenvolvida pelas partes. No segundo, tal papel é desempenhado pelo órgão judicial. LOURENÇO (2015).

No Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), os poderes do magistrado são visivelmente ampliados quando comparados ao CPC/1973, já que agora há dez incisos (vide art.139), bem mais que os quatro incisos do art. 125 do CPC/1973. Além disso, destaca-se o inciso VI do art. 139, que concede ao magistrado poderes para “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”. LOURENÇO (2015).

Hodiernamente, com as mudanças comentadas trazidas pelo CPC/2015, de acordo com Lourenço (2016), constata-se a existência de um terceiro modelo processual, o processo cooperativo (art. 1º c/c 6º CPC/2015). No referido modelo, todos os participantes do processo devem operar em conjunto, visando alcançar a tutela jurisdicional, por meio de um processo coparticipativo, multicêntrico, defende Lourenço (2016). O autor esclarece, com propriedade, que não se trata de gerar expectativa de ver partes em conflito concedendo ajuda mútua. Essa possibilidade não é aventada. Cooperar é operar em conjunto, ainda que cada um atue de acordo com o seu próprio interesse, mas ambos com o desígnio de ver a lide ser solucionada, afirma Lourenço (2016). Por sua vez, o magistrado, diz o autor, deve cumprir o seu papel mantendo diálogo com as partes, a fim de que cada um possa atuar, independentemente da posição no processo, com suas demandas esclarecidas, para poder posicionar-se nas ocasiões pertinentes, visando ao objetivo comum, que é a solução do objeto litigioso.

E foi justamente pensando no ideal de ver a verdade emergir em um processo ponderado, sem as amarras da definição *a priori* de quem teria o encargo de produzir a prova, que

surgiu a Teoria Dinâmica da Distribuição do Ônus da Prova, cujo precursor foi o jurista argentino Jorge W. Peyrano, teoria esta muito utilizada no Direito argentino, especialmente nas causas de erro médico.

É valioso citar, conforme Macedo; Migliavacca *et al* (2015), que o mais remoto estudo sobre o tema aconteceu em 1823 pelo filósofo inglês Jeremias Bentham (*Tratado de las Pruebas Judiciales*. Valeta Ediciones: Buenos Aires, 2002. p.289), quando defendeu, de acordo com Lourenço (2015), que o ônus da prova deve ser imposto, em cada caso concreto, àquela parte que a possa produzir com menos inconvenientes, com menos retardos e embaraços, vexames e gastos.

A referida teoria chegou na Europa continental, principalmente na Alemanha, pela obra de Wilhein Kisch e Leo Rosenberg. Na Argentina, o tema começou a ser trabalhado por meio das pesquisas de Arazi, que descobriu um precedente nacional no projeto de reforma do Código Civil, datado de 1933. Há quase quarenta anos, Jorge W. Peyrano, em 1978, aplica tal teoria em um caso de erro médico (Las cargas probatórias dinâmicas. Inaplicabilidad. Rosario: Juris, 2005. p. 46-48). Peyrano foi o jurista que mais se dedicou ao tema, produzindo ampla doutrina sobre o assunto. MACEDO; MIGLIAVACCA *et al* (2015).

Conforme comentado no primeiro parágrafo do presente tópico, somente recentemente, com a chegada do Novo Código de Processo Civil -CPC/2015 é que o Brasil possibilitou a aplicação da Teoria Dinâmica da Distribuição do Ônus da Prova, conforme abaixo:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça

por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

O CPC/1973, no art. 333, ao distribuir o ônus da prova entre as partes da lide, incumbiu - *a priori* - tal encargo ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I); e ao réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II), incisos esses rigorosamente iguais aos apresentados pelo artigo 373 do CPC/2015.

O Código vigente relativizou a aplicação apriorística, a regra estática do Código de 1973. E com a inclusão do §1º ao citado artigo 373, os poderes instrutórios do juiz passaram a ter um maior destaque.

Contudo a regra estática não desapareceu, como dito anteriormente, continua presente no artigo 373 do CPC/2015, incisos I e II. Assim, a regra geral é a distribuição legal e prévia do ônus da prova. A dinamização é excepcional (art. 373, § 1º, do CPC/2015), dependendo de decisão judicial, de ofício ou a requerimento. LOURENÇO (2015).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art.6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para facilitar a defesa dos interesses do consumidor. Em um primeiro momento, sem realizar uma reflexão mais acurada, é possível imaginar equivocadamente que o citado artigo representa oportunidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. AZEVEDO (2015).

Há de se reconhecer ter ocorrido uma certa flexibilização da distribuição do ônus da prova no CDC, segundo Azevedo (2015), mas a teoria núcleo do presente estudo não foi adotada,

em essência, pela lei consumerista. Ainda é a regra estática de distribuição do ônus *probandi* que conduz a distribuição do ônus da prova nas relações de consumo.

A hipótese de inversão do ônus da prova, prevista no CDC, que beneficia o consumidor, somente pode ser aplicada quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Se apresentada uma das duas situações, garante Marinoni (2006 *apud* AZEVEDO, 2015), “o juiz não precisa inverter o ônus da prova, pois esse ônus já está invertido (ou definido) pela lei. Entende o autor que se trata de uma inversão *ope legis*.”

Por outro lado, em posição discordante de Marinoni (2006 *apud* AZEVEDO, 2015), Didier Júnior (2010) defende que, em ambos os casos (verossimilidade da alegação ou hipossuficiência do consumidor), a inversão é sempre um critério do juiz (inversão *ope judicis*) que deverá considerar as peculiaridades de cada caso concreto. Em casos tais, de acordo com Didier Júnior (2010), o legislador não excetua, não desvia da regra comum - a regra geral sobre o ônus *probandi* -, mas concede oportunidade para que o magistrado, no caso concreto, constatando a presença dos requisitos exigíveis para tanto, inverta-o (ex: art. 6º, VIII, do CDC).

De fato, o art. 6º, VIII, do CDC é cristalino ao afirmar que a inversão é a critério do juiz se constatada verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Tal análise de possibilidade de inversão *ope judicis*, realizada pelo juiz, tem caráter subjetivo, discricionário e, também de acordo com o citado artigo, segue as regras ordinárias da experiência.

É preciso reconhecer que o CPC/2015 inovou ao posicionar explicitamente, no artigo 373 §1º, a dinamização do ônus da prova, permitindo a modificação, pelo juiz, do encargo de produzir determinada prova, direcionando-o à parte que detenha mais conhecimentos técnicos, científicos ou informações específicas sobre os fatos, ou a quem tenha maior facilidade de demonstrá-la. Para a dinamização ser efetivada, antes de

deliberada, deve-se permitir à parte se afastar de tal ônus que acaba de lhe ser atribuído. Parece ser mais adequado que tal distribuição seja realizada no momento da decisão de saneamento e organização do processo. LOURENÇO (2015).

A decisão que dinamizou o ônus da prova é recorrível por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, XI, do CPC/2015, afirma Lourenço (2015). Por outro lado, esclarece o autor, a decisão que não distribui é irrecorrível e, se for o caso, a parte interessada poderá impugná-la por ocasião da apelação ou das contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

A Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, portanto, tem a sua aplicação favorecida por um novo CPC (2015), que destaca o contraditório (art. 9º), notabiliza um processo civil cooperativo e participativo (art. 6º), dá ânimo aos magistrados para atuarem com uma maior liberdade instrutória (art. 139, VI), sendo, pois, uma importante perspectiva de técnica jurídica de alcance social, uma vez que pode colaborar como facilitadora do acesso à justiça, à boa fé processual e à isonomia. LOURENÇO (2015).

Abaixo são apresentados alguns exemplos de possíveis aplicações, oriundos do estudo de Lourenço (2015, p. 112):

- a) lesões pré-natais: a prova de que a doença do recém-nascido deriva do acidente que a sua mãe sofreu quando em gestação, não pode ser dela exigida, para a procedência da ação ressarcitória;
- b) a piscina de um clube que não informou ser inadequada para pessoas que não sabiam nadar: o autor da ação indenizatória afirma que a vítima morreu afogada, o clube afirma que a vítima morreu de colapso. A perícia não conseguiu provar uma coisa ou outra. Não se trata de relação de consumo. Diante de tal situação de incerteza probatória, ao réu deve ser direcionado o ônus da inexistência do fato constitutivo do autor, demonstrando que em suas instalações existem claras informações sobre o perigo de afogamento;
- c) responsabilidade profissional: sendo hipótese de responsabilidade subjetiva, aplicável ao médico, ao dentista, ao engenheiro etc. Ações decorrentes da prestação direta e pessoal pelo

médico, na condição de profissional liberal, a prova da culpa não é fácil de ser produzida, pois a solidariedade e o corporativismo profissional ainda predominam, e geralmente se busca isentar o colega demandado. Nesse sentido, o profissional da saúde, bem como sua equipe, deverá realizar a prova de que não agiram com culpa.

d) ação de alimentos: a obrigação alimentar tem características próprias, tutela a dignidade da pessoa humana, o direito à vida; de igual modo, na fixação do valor dos alimentos deve haver um desapego ao princípio da adstrição, sendo permitido, inclusive, ao magistrado fixar o valor de forma superior ao pleiteado na inicial. Nessa linha, a análise probatória não pode ser estática, pelo contrário, deve ser dinâmica, pois, como ceidoço, na maioria das vezes é muito difícil ao credor ter acesso aos dados do devedor, muitas vezes protegidos por inviolabilidades;

e) ação pauliana ou revocatória: sendo a responsabilidade patrimonial uma garantia legal, inerente às relações jurídicas, qualquer alienação, gratuita ou onerosa, pode ser atacada pelo credor prejudicado. Ocorrendo tal alienação ou oneração antes de qualquer processo, tendo o devedor, na data do ato de disposição, restado em situação de insolvência, temos uma presunção *iuris tantum* em favor do credor em relação ao dano ao seu crédito. Portanto, a regra ao art. 333 do CPC/1973 não pode ser aplicada, não sendo inviável que o magistrado distribua de maneira dinâmica tal ônus probatório;

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve estudo apresentado teve como objetivo apresentar aspectos de aproximação entre o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) - com ênfase no artigo 373, §1º - e a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, notadamente da sua possível colaboração para a eficácia processual.

A citada teoria teve como grande doutrinador o jurista argentino Jorge Peyrano, cuja aplicação iniciou em 1978, embora a sua manifestação mais antiga tenha ocorrido em 1823, o que causa espanto por somente agora, em 2015, com o novo CPC, ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro. A sua

aplicabilidade está associada à ideia de que o encargo da prova seja distribuído a partir de um processo colaborativo, respeitando o devido processo legal, a isonomia das partes, a imparcialidade, o contraditório e a efetividade processual, de acordo com as condições apresentadas por cada uma das partes, considerando as particularidades do processo judicial em análise.

A medida da dinamização visa proporcionar redução significativa das impertinências para a isonomia processual, da adoção de um sistema processual completamente rígido. Devido a essa inflexibilidade, em alguns casos, pode ferir princípios constitucionais e resultar em julgamento injusto. Trata-se de uma excepcionalidade decidida discricionariamente pelo juiz que deve agir com prudência, pois seria desastroso autorizar a dinamização, por exemplo, em que o ônus se volte para a presença de prova diabólica, resultando em um julgamento que se afasta da eficácia pretendida.

Valioso destacar que o sentido do ônus da prova como encargo e não como obrigação é corroborado pelo artigo 379 do CPC/2015, pois assegura o direito da parte não produzir prova contra si própria. Contudo o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontra em seu poder. Isto é o que está previsto no artigo 396 do CPC/2015, constituindo-se tal ônus da prova em uma obrigação. Para o terceiro que participa do processo, quando direcionado pelo juiz para produzir prova, não se trata de encargo. Ao contrário do estabelecido para as partes, para o terceiro tal direcionamento é sim uma obrigação; pois conforme determina o artigo 380, incisos I e II, ao terceiro incumbe o dever de informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como o dever de exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder. A obrigação fica caracterizada pelas possíveis sanções, como multa, que poderá arbitrar o juiz ao terceiro que não atender à determinação, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo.

Para o epílogo do presente estudo, pondera-se como importante realizar uma última reflexão sobre as possibilidades de uso da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova no processo civil brasileiro.

As críticas mais contundentes estão relacionadas à ideia de superpoderes do juiz com a chegada do novo critério dinâmico *ope judicis* de distribuição do ônus da prova, sobrepesado com fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz advindos do CPC/2015. Na visão de Azevedo (2015), o risco seria o juiz exagerar no uso do poder para a condução da instrução processual, podendo gerar decisões descabidas e arbitrárias e o receio de o juiz, mediante determinação judicial, direcionar a produção de prova para a parte que não terá condição de produzi-la, caracterizando assim a prova diabólica, prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

No extremo oposto, há um pensamento que aposta na resistência às mudanças para se alcançar, efetivamente, um novo padrão na prática processual. Embora a lógica trazida pela teoria dinâmica de distribuição seja de fácil entendimento pelos magistrados, difícil será a mudança na prática forense. LOURENÇO (2015).

Crê-se que a proposta seja de fácil entendimento, todavia, difícil será a mudança da concepção clássica e a sua aceitação na prática forense. Há quem defenda que há um certo idealismo em acreditar que o magistrado, na instrução probatória, atue regularmente com a dinâmica que lhe é permitida pelos artigos 139, VIII; 370, 396, 438, 481 e o art. 5º da Lei 9.099/1995, de acordo com Lourenço (2015). Segundo o autor, na prática, os juízes (não apenas brasileiros) fazem limitada aplicação de normas desse tipo e se satisfazem, em geral, com a contribuição trazida espontaneamente pelas partes.

Não se deve esquecer que o baixo nível de confiança entre partes que transacionam no país provoca elevada demanda judicial. De acordo com o pesquisador cientista político e

pesquisador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Luciano Da Ros, (*apud* EL PAIS, 2016), em 1990 eram cinco milhões de novos processos a cada ano, agora são 30 milhões. Uma das razões desse número elevado é que não há posicionamentos únicos dentro do próprio Poder Judiciário sobre um mesmo tipo de caso. Luciano Da Ros, (*apud* EL PAIS, 2016).

Atualmente existe cerca de um processo em andamento para cada dois habitantes, afirma Luciano Da Ros (*apud* EL PAIS, 2016) Tal realidade gera uma carga de trabalho muito elevada, e a consequência é o Judiciário ter dificuldade de operar dentro da nova dinâmica processual estabelecida pelo CPC/2015, que exige, seguramente, um acompanhamento mais detalhado e analítico por parte do juiz, que, em muitos casos, pressionado pelo grande volume de processos para despachar, pode se ver impelido a resignar-se pelo recebimento das contribuições trazidas espontaneamente pelas partes, conforme afirmado anteriormente por Lourenço (2015).

É claro que os problemas do Poder Judiciário não se resumem ao que foi exemplificado acima, já que possuem origem multifatorial, e não é o propósito do presente estudo avançar nessa seara. Contudo, é importante lembrar que o Direito, para ter a efetividade desejada por legisladores, doutrinadores, magistrados, sociedade civil organizada e por todos os demais interessados, necessita muito mais do que instrumentos legais bem elaborados. Deve, portanto, ser visto e trabalhado dentro de uma visão holística e com uma disposição incansável e determinada em propiciar melhorias contínuas para o fortalecimento da dinâmica processual.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Pedro Henrique Delocco. A Eficiência da Tutela Jurisdicional à Luz da Teoria Dinâmica do Ônus Da Prova. 1991. (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, 2013.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquematizado*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- AZARIO, Márcia Pereira. Dinamização da Distribuição do Ônus da Prova no Processo Civil Brasileiro. 2006. 200 f. Dissertação de Mestrado. (Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Porto Alegre, 2006.
- AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. 2015. A consolidação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova no Novo CPC. Disponível em: <<http://daniloazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/222531136/a-consolidacao-dateoria-dinamica-de-distribuicao-do-onus-da-prova-no-novo-cpc>> Acesso em: 11 nov.2016.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. Temas de Direito Processual Civil. Sexta série, São Paulo, Saraiva 1997, p.18.
- CAGLIARI, José Francisco. Prova no Processo Penal. 2012. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2012/05/13/prova-no-processo-penal/>> Acesso em 12 nov.2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.
- EL PAIS. Não há um poder Judiciário no Brasil, mas 17.000 magistrados. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466099536_355126.html> Acesso em 16 nov.2016.

- LAKATOS, E.M., MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- LOURENÇO, Haroldo. *Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC*. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- _____. A Dinamização do Ônus da Prova no CPC/2015. 2016. Disponível em: <<http://haroldolourenco.com.br/artigos.html>> Acesso em 14.nov.2016.
- MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes *et al. Novo Código de Processo Civil Anotado*. OAB - Porto Alegre: OAB RS, 2015. 842 p.
- THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. In: *Capítulo XVIII – Fase Probatória*. 53ª.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- VILELA, Alessandra Ribeiro Rezende *et al.* O Ônus da Prova no Novo CPC. 2016. Disponível em <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/003_onus_prova_cpc.pdf> Acesso em 10.nov.2016
- WIKIPEDIA. Getúlio Vargas. 2016. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Get%C3%BAlio_Vargas> Acesso em 14.nov.2016
- _____. Emílio Garrastazu Médici. 2016. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Em%C3%ADlio_Garrastazu_M%C3%A9dici> Acesso em 14.nov.2016.